

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 637.287 / MATO GROSSO DO SUL (2020/0348961-9)

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE: CRISTIANO COSME DE ALMEIDA TAQUES (PRESO)

ADVOGADO: CÍCERO JOSÉ DE SOUSA JUNIOR - MT0216230

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O fato de o Acusado constar em grupo de risco não autoriza, por si só e automaticamente, a concessão da liberdade ou o deferimento de prisão domiciliar, porquanto a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso, conforme foi realizado na espécie.

2. Na hipótese, diante da gravidade da conduta do Acusado, que transportava vultosa quantidade de drogas, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem e determinou à autoridade prisional para viabilizar ao ora Agravante, que é portador de enfermidade diabética e quadro respiratório asmático, tratamento médico adequado com retornos periódicos e pronto atendimento às enfermidades.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como verificado, na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Antônio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 637.287 / MATO GROSSO DO SUL (2020/0348961-9)

AGRAVANTE: CRISTIANO COSME DE ALMEIDA TAQUES (PRESO)

ADVOGADO: CÍCERO JOSÉ DE SOUSA JUNIOR - MT0216230

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO COSME DE ALMEIDA TAQUES contra decisão de minha lavra assim ementada (fl. 97):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do agravo regimental, a parte Agravante alega que *“nenhuma autoridade responsável, seja o diretor da Unidade Penal Ricardo Brandão (onde o recorrente se encontra segregado), ou a Agência Estadual da Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN-MS, informou quais medidas foram adotadas para cumprir o que fora determinado”* (fl. 114).

Ressalta que *“não nos parece minimamente aceitável a conclusão de que estando o recorrente recolhido em estabelecimento prisional possa este ter plena continuidade do tratamento nos moldes exigidos, porquanto público e notório a ineficiência do sistema prisional neste e em outros aspectos”* (fl. 115).

Aduz que “o recorrente necessita de cuidados extremos com tratamento medicamentoso e clínico, sob custódia, é de impossibilidade absoluta, devendo, neste especialíssimo caso, ser-lhe deferida a prisão domiciliar, em caráter humanitário” (fl. 120).

Repisa que “o recorrente está preso desde 29/07/2020, aproximadamente 01 ano e 04 meses, possui bom comportamento, conforme relatório em anexo, é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito” (fl. 126).

Salienta que “o Ministério Público manifestou-se às fls. 90-92 pela concessão da ordem”.

Pleiteia, assim, seja:

[...] reconsiderada/reformada a decisão monocrática proferida no julgamento do habeas corpus de modo a conceder a pleiteada prisão domiciliar, em razão de risco de contaminação e morte do custodiado pelo Estado, além da real e iminente possibilidade de morte do Paciente diante da impossibilidade de tratamento adequado e ministração de medicamentos absolutamente necessários à sua sobrevivência, como medida de justiça.

REQUER, ainda, a concessão de LIMINAR para fins de ser imediatamente concedida a prisão domiciliar, até final julgamento do presente recurso, ante a existência do fumus boni iuris posto haver expressa autorização normativa no sentido de se proceder a substituição pleiteada em casos como este (artigo 318, II, do CPP).

Igualmente, para efeitos da concessão da medida liminar, é constatável o periculum in mora, eis que a manutenção do Recorrente segregado de sua liberdade até final do julgamento do writ tem o condão de impedir ou mesmo dificultar o necessário tratamento à sua plena recuperação, podendo se tornar inócua a medida em caso de apreciação somente no julgamento do mérito dado a inevitável demora processual (fl. 129).

É o relatório.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 637.287 / MATO GROSSO DO SUL (2020/0348961-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O fato de o Acusado constar em grupo de risco não autoriza, por si só e automaticamente, a concessão da liberdade ou o deferimento de prisão domiciliar, porquanto a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso, conforme foi realizado na espécie.
2. Na hipótese, diante da gravidade da conduta do Acusado, que transportava vultosa quantidade de drogas, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem e determinou à autoridade prisional para viabilizar ao ora Agravante, que é portador de enfermidade diabética e quadro respiratório asmático, tratamento médico adequado com retornos periódicos e pronto atendimento às enfermidades.
3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como verificado, na hipótese.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O reclamo não merece prosperar.

De início, insta salientar que, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o Agravante foi condenado, em primeiro grau, em 05/03/2021 à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, em regime fechado, *sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade*.

Em 01/09/2021, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso do Ministério Público e deu parcial provimento ao recurso defensivo para, de ofício, reduzir a pena-base, estabelecendo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 681 (seiscentos e oitenta e um) dias-multa.

Consignou, ainda, a Corte estadual, a respeito do pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar que:

In casu, trata-se de prisão por delito grave, além do que o recorrente possui 35 anos, de modo que *não se enquadra ao grupo de risco* (portadores de doenças crônicas como diabetes e hipertensão, asma e indivíduos acima de 60 anos). Mesmo que tenha alegado ser portador de diabetes e tuberculose, tais condições não implicam automática substituição da prisão, *ainda mais quando não comprovado*, não há

notícias de que o estabelecimento prisional não esteja tomando todas as cautelas necessárias para se evitar o contágio ou, ainda, de que haveria impossibilidade do recorrente de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra

[...]

Nesta senda, estando bem demonstrada a necessidade da manutenção da prisão do apenado, não há que se falar em sua substituição por custódia domiciliar ou outras medidas alternativas.

No mais, quanto à alegação de que o Acusado integra o grupo de risco de contágio da Covid-19, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 20-21; sem grifos no original):

[...]

Com relação ao pleito de aplicação da Recomendação nº 62/2020, do CNJ, cumpre ponderar que a crise mundial do Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistema prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

Pelo que se extrai dos autos o paciente é portador de Diabetes Melitos Insulino-Dependente, ansiedade generalizada, asma brônquica inespecífica, conforme relatório médico de p. 22. Do documento apresentado tem-se como parecer, o seguinte:

(...) Interno é portador de enfermidade diabética e quadro respiratório asmático, com quadro contínuo e progressivo com crises sazonais, sua saúde requer cuidados e atenção pelos problemas relatados, depreciada devido aos agendamentos demorados junto ao sistema de saúde pública e ausências ou impossibilidade de escoltas policiais em tempo hábil para favorecer o seu tratamento. Em tempos de pandemia por Covid-19, para o bom andamento da assistência prestada e do tratamento oferecido, é conveniente a necessidade de demanda de vagas com especialidades, realização de exames especializados, ajuste de tratamento de acordo com a evolução, retorno periódico com o médico de origem do tratamento e escoltas policiais quando necessário para serviços de especialidades e pronto atendimento. No sentido de salvaguardar a integridade física do apenado

e resguardar a instituição que o tutela, é oportuno que possa ser realizado o que for necessário com o apoio de sua família para conseguir um tratamento cabível.

(datado de 20 de outubro de 2020) – Dr. Garibaldi Dorneles.

Pelo que se observa do documento apresentado, tem-se que o paciente necessita de cuidados médicos periodicamente, de modo que entendo ser plenamente possível conceder parcialmente a ordem para o fim de que a autoridade dita coatora exija da administração penitenciária o atendimento médico necessário, nos termos do relatório médico.

Tenho me posicionado que o fato de o paciente ser acometido de enfermidade, por si só, não viabiliza a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão ou domiciliar, uma vez que se trata de recomendação para reavaliar as prisões cautelares, cuja análise, como já mencionado, deverá ser realizada de maneira individual, a qual foi devidamente realizada pelo juízo a quo.

In casu, trata-se de delito grave, com a apreensão de vultosa quantidade de droga, sendo que a liberdade do paciente representa risco à ordem pública.

[...]

Assim, visando garantir o direito à saúde do preso, voto no sentido de determinar à autoridade coatora que exija da administração penitenciária o tratamento médico adequado ao paciente, o qual necessita de retorno periódico e pronto atendimento às enfermidades relatadas.

Em parte com o parecer, concedo, de ofício, parcialmente a ordem para o fim de que seja preservada a saúde do paciente, conforme indicação médica de p. 22.

Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal é assente no sentido de ser necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: **a)** sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da Covid-19; **b)** a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e **c)** o risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida. A propósito:

AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020 (DJe 04/05/2020).

Cumpra registrar que a recomendação da Resolução n. 62 do Conselho Nacional de Justiça não tem caráter vinculante, serve para orientar a adoção de providências por parte do Poder Judiciário no combate à proliferação e contágio da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais.

Assim, a mencionada norma administrativa não autoriza, por si só e automaticamente, a concessão de liberdade ou o deferimento de prisão domiciliar, pois não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso, como foi realizado na espécie.

No caso, verifica-se que foi apresentada fundamentação idônea para o parcial deferimento do pleito defensivo. A Corte local salientou a gravidade da conduta do Agravante – transporte de mais de 9 (nove) toneladas de maconha –, sendo ressaltado que, apesar de o Acusado ser “portador de enfermidade diabética e quadro respiratório asmático” (fl. 20), foi determinado “à autoridade coatora que exija da administração penitenciária o tratamento médico adequado ao paciente, o qual necessita de retorno periódico e pronto atendimento às enfermidades relatadas” (fl. 21).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62/CNJ. GRUPO DE RISCO. HIPERTENSÃO. QUADRO ESTÁVEL. PLANO DE CONTINGENCIAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Quanto à crise mundial da Covid-19, cumpre salientar que esta já trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda é de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistema prisional acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

2. Nesse momento, configurado o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão encarcerado merece diferenciada compreensão. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência,

mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.

3. Não se verifica manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, pois, apesar de o paciente ser portador de hipertensão, a unidade prisional dispõe de unidade hospitalar, tipo ambulatorio, equipe médica de acompanhamento e plano de contingência dentro do contexto da pandemia, não havendo a demonstração de que a sua atual condição de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio pela Covid-19.

4. Não se verifica, portanto, ilegalidade apta a justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 578.261/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020; sem grifos no original.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. REGIME FECHADO. CONDENADO POR ESTUPRO E ROUBO. GRUPO DE RISCO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO ESTABELECIMENTO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ELEVADO RISCO EPIDEMIOLÓGICO NO LOCAL. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Ante a declaração pública de pandemia, o Conselho Nacional de Justiça resolveu recomendar aos magistrados com competência sobre a execução que, em observância ao contexto local de disseminação da Covid-19, considerem a adoção de algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos.

2. A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de ordem de liberação geral da população carcerária. É uma orientação e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderando o cenário de surto da doença em cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça. As características da execução também devem ser sopesadas, pois existe o direito da coletividade em ver preservada a segurança pública.

3. O paciente está no regime fechado e cumpre pena por roubo e estupro praticados contra idosa, com registro de falta disciplinar recente. Ele tem hipertensão arterial, mas recebe assistência à saúde e médico atestou seu bom estado geral. No local onde está o postulante, foram registradas duas mortes de reclusos, durante internação em hospital, no mês de abril. Desde então, não ocorreram outros casos positivados da Covid-19 e, atualmente, não existe curva de proliferação da patologia.

4. Ausente crise epidemiológica no ambiente prisional do condenado pela prática de delitos violentos, não se constata, à luz do art. 5º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, a necessidade de sua prisão domiciliar excepcional.

5. *Habeas corpus* denegado. (HC 593.226/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020; sem grifos no original.)

Ressalto, ainda, que eventuais “condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória” (HC 448.134/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 30/08/2018).

Por fim, saliento que manifestação favorável do Ministério Público Federal, embora de inestimável valia, não tem caráter vinculativo para o Órgão Julgador.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 637.287 / MS

Número Registro: 2020/0348961-9

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 14153304720208120000

EM MESA

JULGADO: 14/12/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: CÍCERO JOSÉ DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO: CÍCERO JOSÉ DE SOUSA JUNIOR - MT0216230

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE: CRISTIANO COSME DE ALMEIDA TAQUES (PRESO)

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: CRISTIANO COSME DE ALMEIDA TAQUES (PRESO)

ADVOGADO: CÍCERO JOSÉ DE SOUSA JUNIOR - MT0216230

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Antônio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.